

IVANA SOUSA NUNES

**A APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FRENTE A  
ADVOCACIA *PRO BONO***

Palmas, TO

2020

IVANA SOUSA NUNES

**A APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FRENTE A  
ADVOCACIA *PRO BONO***

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Amaral da Silva.

Palmas, TO

2020

IVANA SOUSA NUNES

**A APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FRENTE A  
ADVOCACIA *PRO BONO***

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Amaral da Silva.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Marcelo Amaral da Silva.

(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. Me. Thiago Perez Rodrigues da Silva.

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. Me. Paulo Benincá.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

Primeiramente agradeço a Deus, que me proporcionou esta oportunidade de aprendizagem e me sustentou até essa conclusão. A minha família, pelo incentivo e apoio contínuo. Aos meus amigos e colegas nessa caminhada, que foi difícil, mas, uma experiência valiosa. E ao meu professor Dr. Marcelo Amaral, que foi meu orientador, contribuindo sobremaneira na conclusão dessa fase.

## RESUMO

A presente pesquisa monográfica segue a temática da aplicabilidade dos honorários sucumbenciais frente a advocacia *pro bono*. Levando em consideração que os honorários sucumbenciais são uma espécie de bônus aos advogados que possuem êxito em uma causa. No que se refere, a advocacia *pro bono* e os honorários sucumbenciais estabelece o Estatuto da Advocacia nos artigos 22 e 23 que é devido ao advogado da parte vencedora. Porém, houve decisão que fixou os honorários a parte baseando-se na aplicabilidade do artigo 20 do CPC. Assim, o desenvolvimento se dará pela análise do instituto da advocacia *pro bono* ressaltando sua função social em que se busca uma abordagem da aplicabilidade de normas referentes aos honorários sucumbenciais com base nas legislações aplicáveis. Ressalte-se, também, divergência jurisprudencial sobre a questão.

**Palavras-chave:** Advocacia. Estatuto da Advocacia. Honorários Sucumbenciais. *Pro Bono*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
1.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL E A EFETIVAÇÃO ESTATAL.....	8
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	10
1.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	14
1.4 A ADVOCACIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	17
<b>2 A ADVOCACIA <i>PRO BONO</i>.....</b>	<b>20</b>
2.1 BREVE RELATO HISTÓRICO.....	20
2.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	22
2.3 ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> VERSUS ADVOCACIA PÚBLICA (EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO).....	25
<b>3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ADVOCACIA <i>PRO BONO</i>.....</b>	<b>30</b>
3.1 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS.....	33
3.2 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/1994.....	39
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

De certo modo, o tema incide reflexos sobre o ordenamento jurídico brasileiro acerca da possibilidade da reversão dos honorários sucumbenciais em prol da advocacia *pro bono* e a consequentemente mudança no Poder Judiciário.

A Advocacia *pro bono* é uma ação voluntária de advogados para pessoas físicas ou jurídicas sem condições de arcar com os custos da contratação profissional, possuindo intrínseca ligação com o princípio do acesso à justiça previsto na Carta Magna de 1988.

Ressalte-se que não deve-se confundir *pro bono* com voluntariado para não gerar uma ambiguidade, a advocacia *pro bono* é voltada para as pessoas economicamente hipossuficientes (devendo comprovar sua precariedade), considerada como prestação de serviços gratuita, sem qualquer remuneração. Já o voluntariado ocorre quando o advogado presta serviços em alguma ação social incentivada pela Ordem dos Advogados.

O arbitramento dos honorários de sucumbência é função do magistrado da causa, cabendo ao mesmo majorar o valor com base em seus critérios e nas necessidades das partes.

A questão é mais polêmica quando se envolve a previsão do artigo 85 do Código de Processo Civil atribuindo a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados, especificamente no §19 do referido artigo que estende tão direito aos advogados públicos.

Com isso, o presente estudo se propõe realizar uma averiguação profunda sobre os questionamentos acerca da implicação do disposto no referido artigo e a possibilidade de honorários de sucumbência para advogados públicos, e as consequências para a segurança do ordenamento jurídico brasileiro sobre o exercício de tal direito por esses indivíduos e devido não inclusão dos advogados que atuam a serviço da advocacia *pro bono* no incentivo das mesmas garantias.

O objetivo geral é analisar a aplicabilidade dos honorários sucumbenciais frente a advocacia *pro bono* a partir da Lei nº 8.906/1994 c/c artigo 20 do Código de Processo Civil. Desse modo, elegeu-se objetivos específicos: a) estudar o instituto da advocacia *pro bono*, ressaltando sua função social; b) analisar os honorários sucumbenciais *pro bono*, no que se refere a aplicabilidade de normas; e c) comparar a aplicabilidade do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 c/c o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os passos metodológicos a serem seguidos serão de pesquisa bibliográfica e separação de material referente a parte conceitual do instituto da advocacia *pro bono*; da função social do advogado; a análise da legislação do Código de Processo Civil; da Lei nº 8.906/1994; e análise de julgado referente ao trabalho proposto.

Nessa premissa de gratuidade, não incidem para os advogados caso ganhe a causa os honorários de sucumbência provocando certa desigualdade, afinal o advogado trabalhou, exerceu sua função, e não tem direito a receber honorários por ganho de causa? É o que estudo monográfico pretende analisar.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de um estudo aprofundando acerca do assunto, para se possa elucidar o instituto *pro bono* quanto a fixação dos honorários sucumbenciais.

# 1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O capítulo inicial do presente estudo, abordará sobre os aspectos previstos no ordenamento pátrio envolvendo o instituto do acesso à justiça. Nesse viés, traz-se o descrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acerca do assunto, bem como, a abordagem do mesmo sobre vertente do direito fundamental.

## 1.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL E A EFETIVAÇÃO ESTATAL

O acesso à justiça é uma garantia constitucional extraída do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A disposição normativa versa acerca da atuação do Poder Judiciário, o dever de garantir o acesso à justiça para todos cidadãos que tiverem um direito lesionado ou ameaçado. Todavia, não é somente efetivar ao acesso, mas também promover os meios adequados para que o acesso seja concretizado no plano prático. Cabe aqui, mencionar que existe controvérsia no assunto, alguns doutrinadores ponderam discussões entre a diferenciação do acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, salienta Oliveira (2015, p. 45) que:

Para parte da doutrina, a própria definição de acesso à justiça apresentaria, necessariamente, dois sentidos: o primeiro, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano; o segundo, atribuindo ao significante “justiça” o mesmo sentido e conteúdo que o de “Poder Judiciário”, tornando sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário. Apesar de acesas divergências, prevalece na doutrina o entendimento de que o primeiro sentido, por ser mais amplo, engloba no seu significado o deste último.

Nas palavras do autor supramencionado, por muito tempo perdurou na doutrina a ideia de que acesso à justiça seria a impossibilidade de haver a resolução de qualquer lide, sem a necessária presença do Estado, manifestada através do Poder Judiciário.

Desse modo, entende-se que acesso ao Poder Judiciário engloba a concretização do acesso à justiça pelo Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o acesso à justiça está interligado as obrigações governamentais em prol da sociedade. Isto é resultado das premissas histórias que antigamente confundiam a definição de acesso à justiça com o que hoje é conhecido como Poder Judiciário.

Nesse aspecto, explica Donizetti (2016, p. 39) que:

A garantia de acesso ao Poder Judiciário, também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes do processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Assim, o Estado por meio da justiça, especificamente os órgãos públicos possui a obrigação de efetivar e viabilizar o acesso ao direito de maneira facilitada (principalmente as pessoas que necessitam sintetizar seu direito, mas não possuem proveitos financeiros para reivindicar tal garantia).

Vale mencionar que, o Código Civil de 2015 traz em seu bojo no artigo 3º disposição do acesso à justiça:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto, a morosidade na tramitação dos processos no ordenamento jurídico brasileiro, faz com que o acesso à justiça fique prejudicado, por um lado o processo moroso ocasiona o sentimento de descrença na população, conseqüentemente, boa parte dos indivíduos deixam de reclamar seus direitos de acesso à justiça, por outro, fere aos que já estão com os seus processos em tramitação, que com o lapso temporal estendido, aumentam-se os custos para as partes envolvidas.

Em decorrência do descrito acima, os apontamentos de autores sobre a temática, sintetizam que o Estado se demonstra ineficiente, pois não coloca em prática o previsto constitucionalmente.

## 1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O princípio do acesso à justiça (também conhecido como princípio da inafastabilidade da apreciação judicial) é um desdobramento do Princípio da Dignidade Humana e pode ser extraído do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, além disso, o preâmbulo da norma em comento, fixou a justiça como direito social e individual do cidadão brasileiro.

PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Assim, a Dignidade Humana é um dos fundamentos do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transcende o homem para a centralidade do sistema jurídico.

No intuito de enriquecer o trabalho, e não deixar brechas para questionamentos, torna-se pertinente distinguir direitos fundamentais e direitos humanos.

Na lição de Jayme (1994, p. 19) “os direitos humanos consistem em um método a ser desenvolvido por toda a humanidade, visando à realização da dignidade humana. A efetivação dos direitos humanos possibilita o respeito à pessoa humana e a existência digna com desenvolvimento da personalidade”.

Os Direitos Fundamentais são base de sistema jurídico e institucional, garantido por meio de um Estado, sendo mais precisos por abrangerem um conjunto de liberdade e direitos, logicamente são específicos em cada Estado. (ROTHENBURG, 2014, p. 44)

Logo, a expressão Direitos Humanos é utilizada com mais regularidade no contexto internacional, tanto que na Declaração Universal dos Direitos Humanos adota essa expressão. Insta explicitar que Direitos Humanos são vistos como sinônimo de Direitos Fundamentais e dizem respeito ao estudo dos direitos individuais, econômicos, sociais e políticos fundamentais.

Enquanto os direitos fundamentais estão positivados nos ordenamentos jurídicos de cada Estado, principalmente nas Cartas Magnas, são compostos por normas constitucionalmente previstas, visam assegurar a existência digna, logo não está limitado aos direitos humanos.

Inferre-se que direitos fundamentais são diferentes de garantias fundamentais. Pois os direitos fundamentais são bens protegidos pela constituição, como a vida, liberdade, enquanto as garantias fundamentais consistem visam proteger esses bens, isto é, são instrumentos constitucionais, como o habeas corpus.

Em função disso, os direitos fundamentais devem ser respeitados e resguardados, para não violar direito de outrem. Salienta-se que no entendimento de alguns doutrinadores o princípio em comento, é classificado como um sobreprincípio, em função de sobrepor perante diversos outros princípios.

No início do século XIX Kant (1980, p. 139-140) em sua Fundamentação da metafísica dos costumes, ao mencionar que em cada ser humano há o mesmo valor, em decorrência da razão, utilizou a expressão “Dignidade da natureza humana”.

Nesse sentido, Rocha (2000, p. 72) dispõe sobre a dignidade como sendo um superprincípio constitucional:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não é mister ter de fazer por merece-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

Em conformidade com a autora, no prisma desse princípio o Estado possui dever de agir visando garantir ao ser humano condições para o seu pleno desenvolvimento, movendo o mínimo de existência digna para as pessoas. Inferre-se que, parte significativa da população brasileira vive em condições extremas de pobreza, necessitando que o acesso à justiça seja de forma facilitada e célere.

Já em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) prevê que:

VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecido como Pacto de São José da Costa Rica de 1969 estabelece em seu artigo 8.1 o que se dispõe a seguir:

8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A vista disso, as normativas internacionais preveem como premissa da dignidade da pessoa humano o acesso rápido, facilitado e principalmente eficaz a justiça.

A garantia do direito de acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, previsto no citado art. 5º, XXXV, foi ampliada na Constituição da República de 1988, para compreender não apenas a “lesão”, mas também a “ameaça” a direito, nesse sentido, pontua Silva (2020, p. 432) que “acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos”.

A temática do acesso à justiça interfere diretamente nas relações cotidianas envolvendo o processo civil, o direito constitucional e a promoção da justiça social, sem mencionar a igualdade jurídica frente a desigualdade econômica das partes no processo.

Acerca das normas constitucionais que garantem o acesso à justiça e a razoável duração do processo é importante mencionar também a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Veja a seguir alguns precedentes relacionados com essas garantias:

(...) as garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CF/1988) (Pet 4.556-AgR, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJE 21.08.2009). (...) de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da intimação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (“universalização da Justiça”, também se diz) (HC 94.000, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 13.03.2009).

Dessa forma, a morosidade processual nos Tribunais brasileiros viola o princípio da dignidade da pessoa humana, incidindo efeitos diretos no acesso à justiça para aqueles que necessitam de um processo célere.

No que se refere a razoável duração do processo e suas implicações, compreende Novelino (2012, p. 582-583) que:

A simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça não é suficiente, sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada. Com esse intuito, a EC 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º, objetivando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Concomitantemente, a referida Emenda estabeleceu que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” (CF, art. 93, XIII).

Pontua o autor que a consagração deste princípio não seja propriamente uma inovação, uma vez que o direito a uma prestação jurisdicional tempestiva, justa e adequada já estava implícita na cláusula do “devido processo legal substantivo” (CF, art. 5.º, LIV), é certo que ela contribui para reforçar a preocupação com o conteúdo e a qualidade da prestação jurisdicional.

A duração razoável do processo como elemento constitucional do acesso à justiça é sintetizada por Abreu (2008, p. 127) que pondera:

A efetivação dessa garantia, todavia, é um processo que vai além da reforma constitucional e infraconstitucional. Há outros aspectos importantes que dizem respeito à eficiência do Poder Judiciário e à gestão de trâmite dos processos. É necessário modernizar o Judiciário para que o sistema possa atender melhor as demandas da sociedade e facilitar o trabalho dos magistrados.

Segundo a autora, é preciso que tanto o intérprete como o cidadão tenham consciência não só dos direitos positivados na Constituição, mas que ambos sejam instrumento de luta de sua aplicabilidade, de sua eficácia, para que as normas e os direitos nela inscritos não sejam mera expressão formal, mas a representação de um direito vivo, concreto, verdadeiro.

Nas palavras de Migliavacca (2012, p. 42) o acesso à justiça se caracteriza pela “efetividade da prestação jurisdicional pela possibilidade de submeter o conflito à apreciação judicial através de um ‘devido processo legal’ e sobretudo da razoável duração do processo”.

Frisa-se que o direito fundamental ao acesso à justiça, mais do que apenas um direito fundamental, é o grande responsável por possibilitar a todo aquele que tenha um direito ameaçado ou queira reivindicar seus direitos, que possa valer-se do Poder Judiciário, e que possa confiar que seu ingresso se dará de forma ampla, que sua demanda será pautada nos parâmetros da legalidade, que o juiz (natural) decidirá de acordo com a lei, em uma decisão fundamentada, e que o processo não levará mais tempo do que o necessário à sua conclusão. (RODRIGUES, BOLESINA, 2014)

Diante disso, tem-se que o acesso à justiça possui ligação direta com importantes direitos fundamentais previstos no ordenamento pátrio, o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio fundamental da razoável duração do processo.

### 1.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

De certa maneira, pautando pela efetividade do acesso à justiça, a Constituição Federal de República Federativa do Brasil assegurou em seu texto normativo, especificamente no artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A Magna Carta de 1988 assegurou a assistência jurídica gratuita as pessoas economicamente hipossuficientes (desde que comprovada a carência econômica), é garantido o acesso à justiça em todos atos necessários para o exercício da cidadania.

Acerca disso, destaca-se que os custos processuais limitam essa garantia de uma parcela da população, como dispõe Cappelletti e Garth (1988, p. 20) “a justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.”.

A assistência jurídica gratuita demonstra-se como uma das maiores vertentes do princípio do acesso à justiça. No Brasil, para que uma pessoa possa ingressar na justiça para a busca de seu direito, é necessário pagar. (PAULICHI, MORAES, 2012)

Em decorrência disso, surgiu o instituto da gratuidade da justiça (nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2015) que afasta a impossibilidade do acesso ao Poder Judiciário, pela justificativa que não poder custear as despesas decorrentes de toda relação processual. Cabe ao Estado propiciar de todas as formas as garantias constitucionais (no caso aqui inclui-se a necessidade do indivíduo economicamente desfavorecido de “bater as portas da justiça”). A efetivação do acesso à justiça diz respeito ao cumprimento de condições objetivas que garantem ao cidadão a oportunidade para obter a resolução de sua lide pelo Poder Judiciário.

Entretanto, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) revogou alguns artigos da Lei 1.060/1950, abandonando a nomenclatura antiga (assistência jurídica integral e gratuita) passando a dispor sobre a gratuidade da justiça com mudanças, prevendo em seu artigo 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Cabe mencionar que, o §1º do artigo 98 dispõe sobre isenções nas taxas ou as custas judiciais; nos selos postais; em despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário; as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; honorários de advogado, peritos e intérprete ou tradutor nomeado para apresentar a tradução em português de documentos redigidos em língua estrangeira e necessários a resolução da lide, entre outras disposições. (BRASIL, 2015, s.p)

Ressalte-se que o princípio da economia processual possui normas voltadas para a gratuidade judiciária, incorporam nesse instituto, em relação aos gastos processuais diante daqueles que não possuem condições de arcar com o processo, no entanto, esse benefício só atinge as partes, visto que, causa mais gastos ao Estado. Acerca disso, relata Magalhães (2000, p. 181) que:

Decorrente da regra fundamental do princípio econômico que reside em aplicar-se o direito processual para obtenção da prestação jurisdicional no máximo de resultado com o mínimo de esforço, não se sente ele apenas poupador de gastos e custas das partes, senão de dispêndio desnecessário de qualquer outro bem. Efetivamente, ligado ao princípio da instrumentalidade. O princípio nada mais revela que a aplicação da tradicional e indiscutível lei social do menor esforço à atividade jurisdicional, eis que ninguém faz, com muito esforço, aquilo que pode fazer com pouco esforço e a garantia fundamental do devido processo legal.

É certo que os atos processuais devem ser praticados de maneira menos onerosa tanto para as partes que integram a lide como para o Estado. Dessa forma, o princípio da economia processual está amplamente interligado ao princípio do acesso à justiça e conseqüentemente a gratuidade da justiça. Nessa perspectiva, adentrando na problemática do trabalho, é preciso abordar sobre a cobrança de honorários judiciais na advocacia *pro bono* versus a gratuidade da justiça, destacando o entendimento dos doutrinadores, assim como, o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais pátrios. O Código de Processo Civil em seu artigo 98 aborda sobre a gratuidade da justiça e a sucumbência:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.  
(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Com base nisso, o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre a questão destaca-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NO JUÍZO A QUO. SUSPENSÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EXPRESSO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A agravante vem requerer a concessão da gratuidade de justiça já alcançada em provimento judicial no juízo a quo, sendo-lhes favorável a decisão, inexistente interesse de agir em seu pleito. Assim, não se conhece do recurso no qual não se tenha interesse recursal manifesto. 2. Com efeito, da mesma forma que é dever das partes arcar com o pagamento das despesas dos atos que realizam, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, por óbvio dispensa-se que o julgador proclame a inexigibilidade da obrigação, eis que não se trata de inexigibilidade absoluta, mas de inexigibilidade condicionada ope legis. 3. A responsabilidade pelo pagamento de verbas sucumbenciais fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, até que o credor comprove no quinquídio que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação, de modo que, findo o prazo, a obrigação ficará extinta. (NCPC, art. 98, § 3º). 4. Agravo não conhecido. (TJDF – AI 20160020325072AGIRelator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 17/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ISENÇÃO DE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. PATROCÍNIO PELO DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PARA DECIDIR. 1. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando a condenada, no entanto, desobrigada do respectivo pagamento, caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação estará prescrita. A regra, antes prevista no artigo 12, da Lei 1.060/50, está agora positivada no artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. 2. O pedido de isenção deve ser decidido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. 3. Recurso desprovido. (TJDF – AP 20150310108002APR, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/6/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 269/289)

Assim, em conformidade com o disposto na Lei e na jurisprudência pátria destaca-se que o beneficiário da justiça gratuita vencido em ação judicial, caso seja condenado a pagar honorários de sucumbência terá suspensa a obrigação somente enquanto a condição de necessidade (precariedade) perdurar.

Na opinião de Paulichi e Moraes (2012) atualmente vê-se claramente no dia a dia da advocacia que muitas vezes há o excesso na demanda, onde é dado as partes as aventuras judiciais, e que por outro lado, frustra os advogados, pois não recebem seus honorários advocatícios, aos oficiais, por não receberem honorários por suas diligências.

A gratuidade da justiça (conforme dito nomenclatura usada após a promulgação do CPC), garante o previsto constitucionalmente (facilitação de acesso à justiça as pessoas carentes economicamente), todavia, os honorários sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita ficam sobre condição suspensiva, até que se comprove não haver mais a hipossuficiência.

#### 1.4 A ADVOCACIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

O ordenamento jurídico brasileiro trata da temática do acesso à justiça por meio do advogado (desde as Ordenações Filipinas no período colonial), sendo concretizado como direito fundamental e mecanismo de acesso à justiça por ordem da Carta Magna de 1988.

O advogado possui papel de relevância na preservação do Estado Democrático de Direito, inclui-se nisso o instituto da gratuidade da justiça, pois em alguns casos como da advocacia *pro bono* (enfoque do estudo) o advogado prestará assistência jurídica gratuita aos indivíduos que comprovarem insuficiência econômica.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 prevê no seu artigo 133 a prestação da advocacia como função primordial de viabilização à justiça, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A advocacia não deve ser vista como mera atividade profissional, pois é intrínseca a defesa e interesses de terceiros, respeitando com base nas premissas da OAB, os princípios jurídicos previstos no ordenamento jurídico, bem como, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). O § 1º do artigo 2 da Lei nº 8.906/1994 prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça e que mesmo prestando serviços privados, oferece serviço de cunho público:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.  
 §1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.  
 §2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Assim, o advogado é operador do direito, ao exercer atividade social (em prol da comunidade), alcança o viés público de acesso à justiça (embasando-se em conteúdo ético, político e principalmente social).

Bertoluci (2018) afirma que as prerrogativas do advogado constituem meios eficazes de garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência. Ao serem regidas pelo interesse público, constituem elementos imprescindíveis para a concretização dos ditames da Justiça e da Constituição

As funções exercidas pelo o advogado, relacionam diretamente com o fortalecimento da cidadania e do acesso à Justiça, o qual é premissa elementar para a justiça social e constitui requisito fundamental do Estado Democrático de Direito. (CRUZ, 2019)

Dessa forma, o auxílio de um advogado é essencial para o acesso à Justiça, haja vista a necessidade de “decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32)

Como parte indispensável ao sistema de Justiça, a advocacia brasileira deve manter estreita relação com os cidadãos, a fim de assegurar-lhes o acesso à Justiça. Como nos ensinam Britto e Coêlho (2011, p. 45) que “o diploma legal (EAOAB), corolário do direito de defesa e decorrência do Estado de Direito, proclama a liberdade do cidadão de se defender diante do autoritarismo, da perseguição, da má-fé, da incompetência ou do simples erro do Estado”.

Considerado como um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça por meio da assistência jurídica gratuita através da advocacia (*pro bono*) ou da advocacia privada, é mecanismo de extrema relevância para o cumprimento da justiça brasileira e do acesso à justiça.

Em conformidade com Torres (2010, p. 17) o acesso ao profissional da advocacia é que proporcionará:

A real assistência jurídica integral, vez que cuidará de informar o cidadão de seus direitos, bem como os defenderá em juízo de tal forma que esses não sejam violados ou sonogados. Faz-se a observação de que o advogado no Brasil, assim como na maioria dos países, é um profissional de custo elevado para a grande maioria da população. Procurado apenas em casos extremos, quando o indivíduo não pode mais se furtar do judiciário em razão de estar sendo demandado ou pela necessidade premente de interpor uma ação, como exemplo, o pedido de fornecimento de remédio indispensável para a cura de uma doença.

No instituto de possibilitar o acesso à justiça as pessoas economicamente hipossuficientes, além da advocacia *pro bono*, a Constituição criou a Defensoria Pública prevista no artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Criticasse o fato que em alguns casos existe insuficiência no atendimento realizado pela Defensoria Pública, acarretando espécie de desigualdade social e também propiciando desequilíbrio no acesso à justiça.

Afinal, o exercício da advocacia é movido pela convicção de que é preciso garantir a todos os usufrutos dos direitos estabelecidos no sistema jurídico brasileiro. Trata-se, por conseguinte, de garantir o acesso à Justiça. (CRUZ, 2019)

O acesso à justiça é direito garantido na Constituição Federal de 1988, classificado como garantia fundamental (sendo a sua violação atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana). A viabilização ao Poder Judiciário é obrigação do Estado, devendo ser promovido por gratuidade da justiça, por meio da advocacia *pro bono* ou Defensoria Pública.

## 2 A ADVOCACIA *PRO BONO*

Neste capítulo, pretende-se estudar os aspectos jurídicos da advocacia *pro bono* no ordenamento pátrio, esclarecendo seu contexto histórico, conceito, bem como, realizar um paralelo entre advocacia *pro bono* e advocacia pública.

### 2.1 BREVE RELATO HISTÓRICO

Para fornecer melhor assimilação acerca da advocacia *pro bono* é importante a compreensão de suas várias transformações ao longo do tempo, que contribuíram na evolução e consolidação como garantidor da justiça.

Alguns autores como Monteiro (2016) defendem que a advocacia *pro bono* emergiu do direito norte americano pautada no O Estatuto do *American Bar Association* (corresponde à OAB) possuindo determinação, não sendo uma obrigação, para que os advogados dediquem parte das suas horas de trabalho à advocacia *pro bono*, conforme disposto na Regra 6.1 do referido instituto.

Com base em Fuchs (2016, p. 72-79) os bacharéis de direito norte-americanos que passam no BAR Exam, “equivalente à prova da OAB brasileira, devem realizar 60 horas de serviços *pro bono*, a fim de conseguirem a habilitação para exercer a profissão, o que dissemina a cultura da responsabilidade social na advocacia”.

Lapp e Shabecoff (2011) alertam para o benefício do trabalho *pro bono*, uma vez que estudos têm provado a dificuldade de americanos pobres em garantir uma representação de qualidade no sistema jurídico oneroso.

O trabalho *pro bono* oferece uma identidade ao advogado, trazendo um senso de nobreza e propósito ao ofício da profissão, além de proporcionar experiências práticas do mundo real aos que ainda estão em processo de formação rumo à carreira jurídica. Desse modo, a cultura *pro bono* é cultivada dentro e fora das universidades. (HURST; HARTMAN, 2008)

Diversos escritórios americanos (situados nos Estados Unidos da América), consideram a advocacia *pro bono* como uma forma facilitada de experiência profissional e, conseqüentemente inserção no mercado de trabalho para os jovens advogados (que passam a ter contato direto com o direito no caso concreto).

No Brasil, o instituto foi resultante do anseio pela defesa das minorias sociais pelo o acesso à justiça e concretização da cidadania por aqueles insuficientes economicamente sem condições de contratar um advogado.

Vieira (2015, p. 15) em excelente artigo publicado na revista do instituto *pro bono*, faz um histórico desta boa prática em território nacional:

Luis Gama, nascido em 1830, filho de um fidalgo português e de uma escrava liberta, deu início à oferta de serviços desse caráter no Brasil. Vendido ilegalmente como escravo pelo próprio pai e alfabetizado por um amigo em uma fazenda era, também, advogado instruído. Foi ouvinte do curso de direito da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), passando a advogar para diversos escravos em causas abolicionistas. Luis Gama anunciava seus serviços em jornais, oferecia-se sem qualquer custo para defender causas de libertação dos escravos, e conseguiu libertar mais de 500 escravos, há quem fale em 1000. Ali nascia a oferta de advocacia solidária, voluntária, *pro bono*. Luis Gama morreu em 1882, mas não estava sozinho: outros juristas renomados, como Ruy Barbosa, lutaram e trabalharam pela causa. Ruy Barbosa, um dos mais respeitados juristas e um dos intelectuais mais brilhantes do Brasil, que acompanhou a redação do Código Civil de 1916, praticou a advocacia *pro bono* em causas abolicionistas desde 1888. Um de seus mais conhecidos atos foi a queima de arquivos do governo, quando em 1889, após a abolição da escravatura, o Estado foi obrigado a indenizar os donos de escravos em diversas ações ajuizadas. Tal ordem teve por objetivo impedir que os donos dos escravos libertos não tivessem provas para instruir os processos, mas foi também muito criticado, uma vez que destruiu registros históricos importantíssimos da escravidão no Brasil.

Para o autor, foram diversos os juristas envolvidos em causas sociais e que ofereciam seus serviços jurídicos de forma gratuita a fim de ver e fazer garantido o direito de acesso à justiça. A ideia da função social da advocacia imperava. Prova disso é que o primeiro Estatuto da OAB, logo após sua criação, em 1930, expressava no artigo primeiro o dever do advogado em defender os mais pobres.

O acesso à justiça foi instituído pela primeira vez na Constituição de 1934, dispondo que o Estado tinha o dever de prestar assistência jurídica a todos cidadãos. Atualmente, o acesso à justiça foi exteriorizado na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV) conforme já mencionado.

De acordo com Julião (2015) o Estado tem o dever de arcar com a contratação de profissional da advocacia para assegurar assistência judiciária aos que dela necessitem. Assim, quando necessário, as Defensorias Públicas (ou eventual convênio entre Estado e OAB) farão o acompanhamento jurídico gratuito para aqueles que não podem custear as despesas procedimentais da atividade judiciária.

A respeito disso, Toffano (2002, p. 02 *apud* FUCHS, 2016, p. 121) afirma que “é sabido da existência da Defensoria Pública, convênios firmados pelo Poder Público e a OAB, mas não são suficientes para prestar atendimento jurídico a todos que necessitam”.

Com o crescimento das ações de Responsabilidade Social diante das desigualdades e injustiças sociais, o Conselho Seccional da OAB de São Paulo, no ano de 2002, baixou uma resolução para regulamentar o exercício gratuito da advocacia a advocacia *pro bono* a fim de sanar dúvidas quanto ao citado instituto que, há mais de cem anos, já era praticado, mesmo com a resistência de algumas seccionais da OAB. (AGUIAR, 2015)

Em razão disso, a OAB suspendeu as regras estaduais que restringiam a advocacia *pro bono* no País, impedindo injustas limitações ao seu exercício. Para regular o tema, a Ordem aprovou, no Novo Código de Ética e Disciplina (NCED), o dispositivo responsável por dispor, em âmbito nacional, sobre este serviço imprescindível para a concretização da isonomia e do acesso à Justiça. (COELHO, 2016)

A função do advogado como guardião da Constituição Federal de 1988, é promover o exercício da cidadania ao exercer múnus público, com base na disposição do artigo 2º, § 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Por tudo isso, entende-se que a advocacia gratuita no Brasil sempre esteve presente no meio social da classe advocatícia, mas somente nas últimas décadas é que teve expansão, levando em consideração que passou a ser efetivada de maneira organizada e regulamentada por previsão de nível nacional, contribuindo para a aplicabilidade do acesso à justiça para população brasileira.

## 2.2 DEFINIÇÃO JURÍDICA

Diante dessa premissa, do acesso à justiça tem início a questão da advocacia *pro bono*. Antes de tudo, é preciso definir *pro bono*. A advocacia *pro bono* é conceituada no artigo 30 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015), *in verbis*:

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§2º A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§3º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

O parágrafo segundo do referido disposto dispõe expressamente que a advocacia em comento é exercida também em prol de pessoas físicas, que não possuem condições de contratar um advogado, pois implicaria no seu sustento e de sua prole. O Provimento nº 166/2015, igualmente do Conselho Federal da OAB, também regulamenta a atuação *pro bono* no Brasil:

Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Parágrafo único. A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

Art. 2º Aplicam-se à advocacia pro bono os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 3º Não se aplica este Provimento à assistência jurídica pública, prevista no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição da República, realizada, fundamentalmente, pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. Também não se aplica este Provimento à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia pro bono definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços pro bono.

§ 1º O impedimento de que trará este artigo cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento da prestação do serviço pro bono.

§ 2º É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços pro bono à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância.

Art. 5º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade.

Art. 6º No exercício da advocacia pro bono, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, a advocacia *pro bono* no Brasil pode ser regulamentada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e também pelo o Provimento nº 166/2015 do

Conselho Federal da OAB. Aponta Macedo (2013) do latim, significa “para o bem” e se refere à prática graciosa de trabalhos profissionais, seja por parte de advogados como de outros profissionais liberais, como médicos, professores, fonoaudiólogos.

Fuchs (2016) aponta como advocacia *pro bono* a exercida por advogados, sendo expressão latina que significa “para o bem do povo”, caracteriza-se como uma atividade gratuita, voluntária e principalmente solidária. Na área jurídica, o termo *pro bono* refere-se aos serviços jurídicos prestados gratuitamente para aqueles que são incapazes de arcar com os custos da contratação de um advogado.

O instituto *pro bono* no ramo da advocacia, entende-se como a participação efetiva de advogados e demais profissionais do Direito em questões sociais aumenta a consciência cidadã e oferece ao advogado uma possibilidade de exercer a função social de sua profissão, auxiliando a tornar a sociedade brasileira mais justa e equilibrada. (CANÁRIO, 2013)

No ensinamento de Piovesan (2013) a advocacia *pro bono* no Brasil, presta uma importante contribuição tanto no resgate da função social da advocacia quanto na efetiva proteção de direitos seu vértice maior tem sido a luta pelo direito a uma justiça mais acessível independente efetiva e democrática sob a força emancipatória dos direitos humanos a debelar um contexto de extrema exclusão afinal.

A advocacia *pro bono* foi implementada pelo o Conselho Pleno da OAB e prevista no Código de Ética da OAB em um rol de artigos que exclusivos para os profissionais que atuam *pro bono* como defensores públicos e advogados dativos.

Complementando a definição, Fuchs (2016) leciona que a advocacia *pro bono*, exercida por advogados, é sem dúvida uma ferramenta importante e necessária para ampliar o acesso à justiça. *pro bono* público (ou apenas *pro bono*) é uma expressão latina que significa “para o bem do povo”.

Segundo o autor, o trabalho *pro bono* caracteriza-se como uma atividade gratuita, voluntária e principalmente solidária. Na área jurídica, o termo *pro bono* refere-se aos serviços jurídicos prestados gratuitamente para aqueles que são incapazes de arcar com os custos da contratação de um advogado. (FUCHS, 2016)

Vale mencionar que, é importante não fazer associação com advocacia *pro bono* e assistência jurídica e gratuita, ambos institutos são diversos e possuem características e premissas próprias, cada qual com suas particularidades.

Para tanto, Padilha (2019) preconiza que o termo nada mais é do que uma atividade voluntária oferecida pelo profissional de advocacia com o objetivo de prestar serviços jurídicos gratuitamente a pessoas de baixa renda e que, conseqüentemente, não têm meios para arcar com os custos de uma demanda judicial.

Ou seja, consiste em serviços prestados gratuitamente por advogados, a pessoa sem condições de contratar um profissional, em outras palavras, é destinada aos indivíduos que são incapazes de arcar com custas processuais.

Ultrapassa os limites da atuação gratuita e individual do advogado em prol de quem necessita, tendo em vista que consiste em um trabalho amplo, comprometido e coordenado, produzindo efeitos em nível municipal, estadual e nacional no sentido de democratizar o acesso à justiça. (NASCIMENTO, 2013)

Imperioso ressaltar, por fim, que a advocacia *pro bono* visa proporcionar conhecimento jurídico às pessoas, bem como assegurar a defesa de seus direitos em juízo, a fim de que os indivíduos excluídos da sociedade tenham suas pretensões tuteladas, bem como implementar direitos coletivos através de articulações políticas. (RABE, 2016)

Extraí-se do exposto, que a advocacia *pro bono* é definida em razão de seu caráter de gratuidade, voluntariedade dos serviços jurídicos destinados a aqueles indivíduos economicamente hipossuficientes no sentido da palavra, visando a promoção do acesso à justiça de maneira totalmente integral.

### 2.3 ADVOCACIA *PRO BONO* VERSUS ADVOCACIA PÚBLICA (EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO)

Questão que merece destaque é a diferenciação entre advocacia *pro bono* e a advocacia pública gratuita, exercida pelo Defensoria Pública, pois é a que mais possui conteúdo científico e tem maior relação com a advocacia *pro bono* por atender rotineiramente os menos favorecidos.

Os advogados publicíssimos integram a Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das Autarquias e Fundações Públicas.

Os advogados públicos são os membros da Advocacia Geral da União, assim como os procuradores jurídicos dos Estados e Municípios. Sua função é agir no interesse Estatal,

controlando os atos administrativos emanados pela Administração Pública, fazendo um controle de legalidade em relação aos atos já existentes e uma atividade consultiva com relação aos atos que ainda serão emanados conforme o esclarecimento de quem compõe esta classe dos advogados públicos. (QUADROS FILHO, 2011 *apud* CARVALHO, 2014)

Será necessário destrinchar sobre a função do Defensor Público como prestador da assistência jurídica. É competência da União, dos Estados, e do Distrito Federal legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública conforme preconiza o artigo 24, inciso XIII da Constituição Federal de 1988. Contudo, os Municípios não são excluídos, pois o artigo 23, inciso X do mesmo diploma legal prevê como incumbência o combate as causas da pobreza e os fatores da marginalização, devendo promover a integração social daqueles menos favorecidos economicamente.

É certo que, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 as Defensorias Públicas passaram a atuar com autonomia administrativa e funcional, assim como, financeira, prestando atendimento ao público de natureza judicial e extrajudicial, possuindo autonomia para atuar também além das questões individuais as coletivas envolvendo os direitos da coletividade.

Os membros da Defensoria Pública - os Defensores Públicos - devem ser aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos e precisam ter, no mínimo, três anos de experiência jurídica. O Defensor Público tem independência funcional para atuar na defesa dos interesses dos assistidos, prestando-lhe assistência jurídica integral, inclusive quando a parte contrária é o próprio Estado.

Conforme expressão da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP (Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994), a Defensoria Pública é:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A referida norma apenas fomenta o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 5º, inciso LXXIV sobre a prestação jurisdicional do Estado que por meio da Defensoria Pública, presta orientação jurídica e defende os oprimidos.

Além disso, dentre as funções exercidas pela Defensoria Pública cita-se o previsto na LONDP:

Art. 3º A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Destaca-se os objetivos da Defensoria Pública incluídos no artigo 3º-A da mencionada norma e os incisos VII e X do artigo 4º da LONDP que preceituam a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela

Alguns autores consideram a Defensoria pública como cláusula pétrea é o caso de Donizetti (2016, p. 45) comentando que:

O enquadramento da Defensoria Pública como garantia fundamental constitucional, incumbida, principalmente, da promoção do acesso à justiça direito fundamental consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 faz com que essa instituição seja considerada pela maioria da doutrina como integrante do núcleo essencial de um Estado Democrático de Direito. Tal constatação se deve ao fato de que o direito de acesso à Justiça faz parte do assim chamado mínimo existencial, núcleo essencial do princípio da dignidade humana, não podendo de forma alguma ser suprimido mediante reforma constitucional.

Conforme o autor, em razão da importância de sua atuação para a garantia de direitos fundamentais, a Defensoria Pública não pode ser suprimida, nem ter suas atribuições reduzidas via emenda constitucional, sob pena de indefensável retrocesso no cumprimento do objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Pontua Abreu (2019, p. 25) que Constituição Federal de 1988 conceituou a Defensoria Pública como a:

[...] instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. A Lei Complementar nº. 80/64 (alterada pela Lei Complementar nº. 32/2009), por sua vez, definiu-a como [...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Compreende o autor que a Constituição de 1988 não qualificou como permanente a Defensoria Pública porque um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza (art. 3º, inciso III, da Constituição), não seria justificável tratar como permanente uma instituição criada para defender os interesses dos necessitados. Mesmo que a função precípua seja a defesa dos necessitados, nada impede que outras funções lhe sejam atribuídas por lei.

Feita essa breve explanação sobre a advocacia pública na função do defensor público perante a Defensoria Pública (tendo em vista que advogados públicos são aqueles profissionais do direito já destacados). Salienta-se a diferenciação entre advocacia pública e advocacia *pro bono*.

Imperioso esclarecer, entretanto, que o referido instituto difere da advocacia *pro bono*, a qual, segundo Oliveira (2016, p. 85):

É definida como uma “advocacia privada de interesse público”, eis que é exercida por advogados particulares de forma gratuita e solidária em prol do bem comum, visando a ampliação da cidadania através do pleno acesso à justiça. Seguindo esse diapasão, as duas modalidades de assistência jurídica gratuita não se confundem, sendo certo que a atividade *pro bono* é voluntária e encontra-se no âmbito privado, sem que haja qualquer subsídio por parte do Poder Público. A advocacia pública gratuita, por sua vez, é obrigatória, eis que consiste num dever irrenunciável e intransferível do Estado, bem como os profissionais que prestam a assistência jurídica pública são remunerados pelo Estado.

Conforme dito pela autora, a Defensoria Pública consiste no órgão principal de prestação de assistência jurídica gratuita, porém não no único. Ao lado dessa instituição, há outras modalidades de advocacia pública gratuita destinadas a patrocinar os interesses dos economicamente desfavorecidos.

Corroborando o entendimento de que os institutos são diferentes, o artigo 3º do Ato Provimento nº 166/2015 da OAB dispõe que:

Art. 3º Não se aplica este Provimento à assistência jurídica pública, prevista no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição da República, realizada, fundamentalmente, pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. Também não se aplica este

Provimento à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Desse modo, a advocacia *pro bono* difere da advocacia pública exercida pelo Defensor Público, pois a primeira é uma iniciativa realizada por meio da iniciativa privada de forma gratuita e voluntária, já a segunda é um dever do Estado em fornecer assistência jurídica aos necessitados.

Assim, a advocacia *pro bono* possui premissas intrínsecas ao modelo norte americano pautado na iniciativa da advocacia dos Estados Unidos da América em promover advocacia gratuita como forma de adquirir experiência. No Brasil, foi resultado do anseio de longos anos de iniciativa feita por advogados que exercitavam a advocacia *pro bono* (além é claro de ser uma premissa instituída na Carta Magna. Com isso, a conceituação jurídica da advocacia *pro bono* está interligada a assistência gratuita e a promoção do acesso à justiça as classes menos favorecidas no sentido econômico.

Destarte que a advocacia *pro bono* revela-se importante instrumento suplementar do dever de prestar assistência jurídica instituído ao Estado pela Constituição de 1988, no ensejo de promover uma sociedade justa e igualitária para todos os cidadãos.

### 3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ADVOCACIA *PRO BONO*

Partindo dessa abordagem, surge uma questão envolta de dúvidas que o direito aos honorários advocatícios na advocacia *pro bono* sendo alvo de inúmeras controvérsias por parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Os artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB e Advocacia regulamenta a questão dos honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Diante da previsão legal por parte da OAB, tem-se que para os advogados os honorários possuem natureza alimentícia, ao contribuir de forma significativa a substância do profissional e de sua família.

O termo honorários, em sua mais simples acepção, evidencia-se pela “remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal”. (FERREIRA, 1975, p. 732)

Onófrio (2005, p. 27) esmiúça o conceito, ao aduzir que “a palavra “honorário” constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área. Tanto faz ser engenheiro, advogado, médico e outros que recebem, quando não mantêm vínculo empregatício, o que denominamos honorários”.

Por conseguinte, é de se dizer que honorários advocatícios são “os vencimentos devidos ao advogado em decorrência dos serviços prestados ao seu cliente”. (LOPES, 2008, p. 8). Sob o prisma, em assim sendo, da natureza remuneratória da verba honorária, importa analisar, por relevante, se ela possui natureza alimentícia.

Nesse interim, é preciso ressaltar que honorários advocatícios não devem ser confundidos com salários (os institutos são distintos terminologicamente) a própria Carta Magna de 1988 em seu artigo 7º ao dispor sobre a remuneração do trabalhador.

Sob mesma orientação, afiança que, “qualquer que seja a sua modalidade, os honorários constituem remuneração pelo trabalho do advogado; logo, têm natureza alimentar”. (MEDINA, 2012, p. 70)

Além da doutrina considerar os honorários advocatícios como sendo de natureza alimentar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido.

OS HONORÁRIOS SÃO A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO E – POR ISSO – SUA FONTE DE ALIMENTOS. NÃO VEJO COMO SE POSSA NEGAR ESSA REALIDADE. POR ISSO – E A EXPERIÊNCIA DE ADVOGADO MILITANTE ME OUTORGA AUTORIDADE PARA DIZÊ-LO – OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TÊM NATUREZA ALIMENTAR E MERECEM PRIVILÉGIO SIMILAR AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DE FATO, ASSIM COMO O SALÁRIO ESTÁ PARA O EMPREGADO E OS VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS, OS HONORÁRIOS SÃO A FONTE ALIMENTAR DOS CAUSÍDICOS. TRATÁ-LOS DIFERENTEMENTE É AGREDIR O CÂNONE CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. (STJ, Corte Especial, EREsp 706331/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (STJ, Terceira Turma, REsp 948492/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 1-12-2011, DJe 12-12-2011)

De igual modo, os demais julgados Tribunal Superior de Justiça, ratificam a natureza alimentar dos honorários advocatícios, como se pode observar na análise dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, possuem a natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 632356/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 3-3-2015, DJe 13-3-2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EAREsp 387601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 26-2-2015, DJe 4-3-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1397119/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5-12-2013, DJe 14-2-2014)

Com isso, é notório a característica de natureza alimentar dos honorários advocatícios e a importância dos mesmos como fonte primária de sustento de milhares de advogados brasileiros, essenciais para a manutenção de sua sobrevivência. Entretanto, a situação muda de figura quando entra em foco o advogado *pro bono* e a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No entendimento Kageyama (2019) é de que há possibilidade de que o advogado que atue na advocacia *pro bono* receba os honorários de sucumbência.

Em relação ao pactuar *clausula quota litis*, não é possível pactuar cláusula “*quota litis*”, pois como a própria dicção do artigo 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB afirma, se trata de remuneração. E sendo a advocacia *pro bono* gratuita, não se fala em remuneração. A forma “*quota litis*” é disciplinada no artigo 50 do CED-OAB. Se refere à remuneração dos serviços prestados pelo advogado (honorários), baseados em uma porcentagem a ser aplicada ao final da causa, sobre o proveito econômico obtido pelo cliente.

Discorre o autor, que eles não serão pagos pelo cliente hipossuficiente. Essa remuneração é uma obrigação imposta à outra parte, daí porque não vejo impossibilidade de sua percepção pelo advogado que exerce a atuação *pro bono*. Afinal, os honorários de sucumbência são aqueles fixados pelo Juiz ao advogado da parte vencedora da causa. Essa disposição está disciplinada no artigo 85 do Código de Processo Civil, e constitui remuneração processual ao advogado.

Além dos mais, na disposição do artigo 23 do Estatuto da OAB e Advocacia ao determinar que os honorários se sucumbência pertencem ao advogado, subtraindo a possibilidade de serem destinados ao cliente para prover eventuais gastos com a ação.

Nessa linha de raciocínio, no ensinamento de Mendes (2019) se o advogado que já prestar serviços remunerados ao cliente, ele está impedido de trabalhar voluntariamente em causa relacionada a ele. Isso serve tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. Logo, não é permitida a advocacia *pro bono* em troca de favores ou como forma de captação de futuras contratações para serviços remunerados.

A advocacia *pro bono* também é prevista pelo Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, importante ressaltar o que diz o caput do art. 30. Para a OAB, portanto, o profissional que se dispõe a realizar a advocacia *pro bono* se compromete a dedicar-se àquela causa da mesma forma com que se dedica às demais para as quais é pago. Não há diferença entre elas, com exceção apenas do cliente estar liberado do pagamento dos honorários. (FRANTZ, 2019)

Com isso, existem posicionamentos contra e favoráveis a estipulação de honorários advocatícios sucumbenciais a advocacia *pro bono*, a mudança na normativa deve ser repensada de modo a estipular o benefício ao instituto em comento.

### 3.1 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS

Existem três modalidades de honorários dispostos aos advogados pelo ordenamento (especificamente nos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB e Advocacia) quais sejam: honorários convencionados entre as partes, arbitrados pelo juiz e honorários de sucumbência.

Honorários advocatícios são a remuneração dos serviços prestados pelos advogados e advogadas inscritos na OAB e, portanto, seu direito. Podem ser honorários contratuais, honorários arbitrados, honorários de sucumbência (honorários sucumbenciais) ou honorários assistenciais, conforme a sua natureza. Ademais, são valores de natureza alimentar. (BASTOS, 2018)

Infere-se que os honorários convencionados pelos contratantes e arbitrados judicialmente, originam-se por força da relação contratual celebrada entre cliente e advogado, enquanto os honorários de sucumbência remetem-se aos honorários devidos por quem deu causa ao processo ao advogado do seu oponente. (LOPES, 2008)

Os honorários advocatícios contratuais é o compromisso que o advogado estipula com o seu cliente pelos serviços prestados. Ao firmarem este acordo há duas obrigações a serem cumpridas em dois momentos distintos. O primeiro momento do compromisso a ser cumprido é na parte do advogado. Primeiramente entrará o procurador com a ação, agindo com zelo e responsabilidade em todos os atos do processo, objetivando resultados positivos para o cliente. Com um resultado positivo, parte-se para a segunda parte do compromisso, quando o cliente deve cumprir com a sua obrigação. (PORTO, 2014)

Entretanto, já ocorreram situações em que magistrados interferiram nos honorários contratuais (por considerar abusivos), alterando a porcentagem acordada entre cliente e advogado, tendo em vista que o contrato de honorários pode ser considerado como um acordo, devendo ser juntado aos autos, para eventuais questionamentos.

Elucida Ferreira (2014) que “é recomendável, por transparência e segurança que a convenção dos honorários advocatícios contratuais sejam pactuados por escrito, e se possível, da maneira mais completa possível”.

Sugere o mestre citado acima, especificando os deveres e as obrigações de cada parte, acaba por si só evitando conflitos judiciais futuros e conseqüentemente aborrecimento para ambas as partes.

Os honorários contratuais estão previstos geralmente em tabela feita pela Seccional a qual o advogado é inscrito, podendo oscilar os valores conforme o grau de complexidade da causa.

Abordando sobre ética na fixação dos honorários contratuais Onófrio (2005, p. 38):

A lacuna deixada pela tabela não significa que dentre os valores mínimos e alguns máximos, não possam fixar, observando-se o Código de Ética, os honorários. Essa tabela visa cobrir possíveis infrações éticas e garantir uma remuneração justa para o profissional. Quase todos os valores estão afixados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao fixar honorários contratuais pelo serviço, o causídico deve ser criterioso, não devendo misturar as suas necessidades com a liberdade que a tem para fixar preço dos honorários. Não misturar as suas necessidades neste caso significa dizer que a Ordem dos Advogados do Brasil considera infração ética a cobrança de honorários abaixo do mínimo, devendo haver um meio termo entre a cobrança do mínimo e o máximo.

Na lição do mencionado autor, abarrotam-se que a fixação, independentemente dos dispositivos legais antes mencionados, entendemos que os princípios morais devam prevalecer. Adotando a velha lição de que moral e direito não se confundem e que o Código de Ética vive

momentos de esquecimento por parte da maioria dos advogados, mesmo assim se deve observar os princípios éticos e morais.

De acordo com o descrito, os honorários contratuais advocatícios podem ser pautados em conformidade aos parâmetros legais, prezando pela satisfação do cliente e a remuneração adequada ao advogado. Já os honorários sucumbências estão presentes na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 8.906/1994 conforme disposição do artigo 23 (acima destacado).

Ressalva-se que os honorários provenientes da sucumbência não se confundem com os honorários contratuais, esses são uma das modalidades de ressarcimento por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, os honorários contratuais visam recompor os prejuízos experimentados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda em busca do cumprimento forçado da obrigação. (MOLINA, 2007)

A condenação do vencido nas despesas processuais decorre do fato objetivo da sucumbência e encontra fundamento na necessidade de a propositura da ação processual não representar uma diminuição patrimonial para a parte que necessitou do processo para vencer uma crise de colaboração para realização do direito material. (MARINONI, 2014)

No ensinamento do autor ora citado, os honorários advocatícios, considerando-se serem abarcados como uma das esferas dos custos do processo, também derivam do “fato objetivo da sucumbência”, na medida em que a parte vencedora no feito dispendeu gastos com a defesa empenhada por seu advogado no decorrer da lide. (MARINONI, 2014, p. 120)

Sob essa figura da sucumbência, o Chiovenda (1965, p. 45) em uma passagem feita por Porto (2014, p. 25) diz que:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante.

A verba sucumbencial é definida também no Código de Processo Civil dispõe sobre a porcentagem de fixação dos honorários advocatícios no artigo 85, § 2º, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Acerca disso, cita-se que há um costume nos honorários advocatícios contratuais outorgante e outorgado estipularem uma quantia de 15 a 20 % do valor do êxito da demanda.

A bem da verdade, “de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 121)

É consequência do Código de Processo Civil, a atribuição à parte vencida na ação a responsabilidade por gastos no processo. Ademais, cumpre observar todas as circunstâncias de ajuizamento da demanda.

O princípio da sucumbência, que tem por base a ideia fundamental de que o processo não deve acarretar prejuízo para a parte que tenha razão. A responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e independe de qualquer culpa da parte vencida no processo (ALVIM; ASSIS; ALVIM, 2012, p. 56). O vencedor é aquele no qual é reconhecida a situação jurídica pretendida. (CAHALI, 2012, p. 176). Para tornar-se vencedor dentro do processo deverá a parte ter os seus pedidos acolhidos na sentença.

Então, honorários sucumbenciais podem ser definidos como parte integrante da sentença, devendo ser pagos pela parte vencida na maioria das vezes (salienta-se que nem sempre a parte sucumbente será a que deu causa ao processo).

Em contrapartida, os honorários arbitrados judicialmente também previstos na Lei nº 8.906/1994, especificamente no artigo 22, § 2º abordando que na ausência de estipulação ou acordo os honorários serão fixados por meio de arbitramento judicial.

Tendo em vista, que são constantes as situações em que advogados e clientes não pactuam contrato e nem se entendem acerca do valor (gerando desentendimentos) e com isso, surgindo a hipótese de reclamar no Poder Judiciário.

Sobre honorários arbitrados judicialmente pode-se aprender com o ilustre Onófrio (2005, p.221), “os casos de jurisdição voluntária em que não incidem verbas sucumbenciais, o próprio patrono solicita que a quantia seja arbitrada judicialmente.

Rollo (s.d *apud* PORTO, 2014, p. 34) az um relato do que passa a classe advocatícia:

Já nos deparamos com situações em que juiz que elaborou cartilha para orientar os jurisdicionados em relação aos limites da contratação de honorários advocatícios. Esse papel é privativo da OAB, que tem o poder de apontar quando a contratação de honorários é ilegal e exagerada e, se o caso, de punir o advogado que agiu de forma incorreta.

O autor citado acima afirma ainda: A tabela de honorários da OAB fixa, como regra, os valores mínimos que serão cobrados para evitar a concorrência desleal entre os colegas e também a captação irregular de clientes, mediante a prática indistinta da advocacia gratuita ou mediante a cobrança de valores irrisórios.

Algumas decisões proferidas por tribunais brasileiros, ocorreu-se aviltamento dos honorários advocatícios:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. 1. Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo Tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado 5 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante. 3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade. Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico. Essas circunstâncias têm de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária. 4. Recurso especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 300.000,00. (TJ – RJ- REsp 1063669/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO EM CONCORDATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. Não se conhece do Especial que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal

Federal. É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF. - Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. - Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Princípio do *'tantum devolutum quantum appellatum'*. - É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado. Precedentes. - Se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória. Recurso especial da massa falida provido e do BNDES parcialmente provido. (TJ – SC - REsp 962915/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, E 125, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA. Acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. - Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz. - Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso. A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão. - A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais). (TJ – SP - REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009)

Os julgados proferidos pelos Tribunais de Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, evidenciam o quanto os honorários advocatícios foram fixados de maneira irrisória, os casos ignoraram o valor da causa, o zelo do advogado que atuou na causa, o tempo dedicado ao processo, além de um enorme desrespeito aos preceitos destinados a advocacia.

Além do mais, existem inúmeros fatores que podem gerar a discordância sobre o valor dos honorários e comprovando a necessidade de seu arbitramento pelo magistrado. (COCCARO, 2012)

Assim, a relação entre advogado e cliente deve ser constituída na ética e moral, prezando sempre pela confiança quando isso não ocorre, o conflito se manifesta, dando início a figura do juiz para fixar os honorários.

### 3.2 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/1994

Conforme dito, os honorários de sucumbência possuem como escopo ressarcir o vencedor do processo que teve gastos com advogado para concretizar seu direito perante ao Poder Judiciário, sendo decorrente do princípio da reparação integral esculpido no artigo 20 do Código de Processo Civil. Diante disso, a exposição de motivos do Código de Processo Civil estipula que:

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. O fundamento desta condenação, como escreveu Chiovenda, é o fato objetivo da derrota: e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o detentor dos honorários sucumbenciais, veja:

O vencedor do processo judicial tem direito a ser restituído dos valores despendidos com o pagamento de honorários contratuais efetuado ao seu advogado, em face do princípio da restituição integral (STJ - REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011).

O Estatuto da OAB e Advocacia dispõe nos artigos 22 e 23 acerca da verba de honorários de sucumbência, mesmo tais dispositivos padecendo de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194 DF.

Com base no Supremo Tribunal Federal (2009, s.p) por maioria, se julgou improcedente a ação com relação a este dispositivo:

No dia 4 de março de 2004, o relator da matéria, ministro Maurício Corrêa (aposentado), afastou a alegação da Confederação de ofensa ao princípio da isonomia, bem como à liberdade de associação. Dessa forma, ele julgou improcedente a ação, sendo acompanhado pelos ministros Sepúlveda Pertence (aposentado), Celso de Mello, Ellen Gracie e os ministros aposentados Carlos Velloso e Nelson Jobim. Pela procedência, manifestaram-se os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso, que divergiram. Artigo 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo. Ao examinar o artigo 21, caput e seu

parágrafo único, do Estatuto da Advocacia, o ministro Maurício Corrêa trouxe, em março de 2004, o entendimento firmado no julgamento da liminar, quando se decidiu que a verba de sucumbência pertence, em regra, ao advogado da parte vencedora. À época, o ministro entendeu que a sucumbência é um direito disponível, e de acordo com o disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, que asseguraram expressamente que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência. “Pertencendo à verba honorária ao advogado, não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à Justiça, e muito menos em ofensa a direito adquirido da litigante”, afirmou Corrêa. Ele julgou a ADI procedente em parte, quanto ao artigo 21, caput e seu parágrafo único, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, possa haver estipulação em contrário sobre os honorários da sucumbência.

Estabelece o Estatuto da Advocacia que é os honorários sucumbenciais é devido ao advogado da parte vencedora. Porém, houve decisão onde fixou os honorários a parte baseando-se na aplicabilidade do artigo 20 do CPC. Nesse sentindo, é preciso destacar julgado que declara inconstitucional os artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB e Advocacia, *in verbis*:

Os honorários de sucumbência têm por função recompor razoavelmente o que o vencedor do processo gastou com seu advogado para realizar seu direito no Judiciário. Decorre do princípio da reparação integral e está expresso no nosso sistema processual no art. 20 do CPC, que determina que a sentença condenará o vencido a pagar os honorários de sucumbência ao vencedor (e não a seu advogado). O Estatuto da OAB, no entanto, avança sobre a verba dos honorários de sucumbência tentando transferi-la para o advogado (artigos 22 e 23). Tal mecanismo, a meu ver, padece de constitucionalidade, pois impede que o vencedor seja ressarcido de valores gastos no processo, afrontando os princípios da reparação integral e do devido processo legal substantivo. Referidos artigos só não foram declarados inconstitucionais pelo STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194/DF, em razão de uma preliminar processual. No entanto, vale a pena mencionar a posição adotada por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Por essas razões, declaro incidentalmente inconstitucionais os artigos. 22 e 23 do Estatuto da OAB e da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, na parte em que transfere os honorários de sucumbência ao advogado. Destaco, por derradeiro, que a transferência dos honorários de sucumbência ao advogado é válida somente se a parte for informada do seu objetivo, conteúdo e contratualmente concordar com a transferência como parte dos honorários contratuais, devendo o advogado levá-la em conta no acerto final com o cliente, conforme estabelece o próprio Código de Ética da Advocacia (arts. 35, 36 e 38). (TJ - RS - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5021934-05.2014.404.7108, Autor: Agro Latina LTDA, ADVOGADO: GERÔNIMO HÉLCIO HUK, RÉU: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL. Rel. Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, julgado em 19/09/2019).

Em decorrência disso, é espantoso o fato de alguns juristas e também na mencionada jurisprudência considerar inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios aos advogados que se destinam a advocacia *pro bono* e além disso, o ato não ser concretizado na prática com a declaração de inconstitucionalidade do disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB e Advocacia.

## CONCLUSÃO

A advocacia é uma atividade direcionada à defesa de interesses de pessoas envolvidas em conflitos sociais, perante o Poder Judiciário ou órgãos administrativos, de acordo com normas e princípios jurídicos pré-estabelecidos (Estado de Direito) pela linha de poder dominante em uma dada sociedade, escolhida pelo povo e que o representa (Estado Democrático).

A atividade será desenvolvida por um advogado sujeito detentor de conhecimento jurídico com o objetivo de melhor exercer o bom andamento processual e movimentar o aparato judicial prezando sempre pelo melhor exercício do direito e garantias constitucionais em benefício da sociedade civil.

Contudo, para a melhor prestação jurisdicional, a atividade da advocacia está regulamentada em diversas Leis como, Constituição Federal, Código de Ética e Disciplina da OAB, legislação sobre ensino jurídico, Regulamento Geral da Advocacia da OAB e, como objeto dessa pesquisa, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) com a finalidade de estabelecer as atividades inerentes a advocacia, a aplicação de penalidades, a fixação de honorários dentre outras regras. Ou seja, a regulamentação de todos os pontos para o exercício pleno da advocacia.

Sobretudo, é importante salientar que o advogado é um agente transformador da sociedade, assume um papel importantíssimo, constitucionalmente reconhecido na administração da justiça. O mesmo utiliza-se dos seus conhecimentos adquiridos na vida acadêmica e profissional para melhor defender o direito. Com suas habilidades e competências funcionais ao comportamento ético e social, é responsável na prática por exercer ações em benefício da população, entidades ou comunidades especialmente carentes.

Assim cumpre o advogado sua função social. No artigo segundo do Estatuto da Ordem dos Advogados está expressamente reconhecido a indispensabilidade do profissional para a administração da justiça confirmando a importância desse indivíduo para a sociedade e o meio jurídico. Ações privativas da advocacia realizadas com a ausência de qualquer tipo de remuneração direcionada a pessoas, grupos ou entidades carentes da sociedade civil dá-se a o nome de advocacia *pro bono* (para o bem). Os advogados podem atuar em ações somente pelo intuito de ajudar alguém que precise ter um direito assistido e não tem condições de arcar com o ônus processual, que atualmente se encontra muito elevado impossibilitando que hipossuficientes como prescreve a Lei, demande e tenha seu direito assistido.

Ao falar de atividades realizadas pela figura do advogado é importante destacar que na advocacia *pro bono* não incidem honorários advocatício. Todavia, existe uma controversa tanto na legislação quanto na jurisprudência a respeito dos honorários sucumbenciais a quem é devido e sua finalidade.

Entretanto, se fizesse necessária a análise jurídica da aplicabilidade dos honorários sucumbenciais na advocacia *pro bono*, cuja sua finalidade como preceitua a Súmula Vinculante nº 85 do Supremo Tribunal Federal é direito do advogado e possui natureza alimentar tendo como cunho social o reconhecimento e valorização desse profissional quanto sua atuação processual.

Devido a enorme repercussão social e jurídica, haja vista que a advocacia *pro bono* beneficia tanto a sociedade que necessita da prestação jurisdicional e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, quanto ao benefício do Poder Judiciário incidindo na celeridade processual e possibilitando que o estado cumpra com seu dever constitucional da garantia ao acesso à justiça. A sociedade jurídica, no que se refere aos advogados terá possibilidade de observar e analisar a favor de quem será fixado os honorários sucumbenciais *pro bono* que encontra divergência em decisões baseadas em interpretações normativas.

Conclui-se que é necessária uma compreensão melhor sobre o instituto *pro bono* e sua análise quanto a fixação dos honorários sucumbenciais para melhor aplicabilidade e entendimento no ordenamento jurídico. Enfatizando sempre a importância da gratificação pelo trabalho desenvolvido do advogado, e o caráter de natureza alimentar dos honorários mesmo em casos onde o que se objetiva é o ato de ajudar o outro sem se pensar em benefício próprio. A categoria tem como princípio a defesa e garantia da justiça para com os indivíduos, e para entidades que necessitam de uma resposta do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Adriana. **Advocacia gratuita é regulamentada pela OAB**. Legislação & Tributos, Rio de Janeiro, 16 jun.2015.
- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- ALVIM, A.; ASSIM, A. de; ALVIM, E. A. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.
- ABREU, Thay. **Defensoria Pública e suas atribuições**. Publicado em 10/2019. Elaborado em 10/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77376/defensoria-publica-e-suas-atribuicoes>. Acesso em: 15 set. 2020.
- BASTOS, Athena. **Honorários advocatícios: tudo que o advogado precisa saber para cobrar**. Publicado em 9 de novembro de 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/guia-honorarios-advocaticios/>. Acesso em: 6 out. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 94.000**, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 13.03.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1797898>. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 12 set. 2020.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 12 set. 2020.
- BRASIL. **Ato Provimento nº 166/2015**. Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/29076/oab-editaprovimento-que-regulamenta-a-advocacia-pro-bono>. Acesso em: 15 set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18906.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - **Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) nº 5021934-05.2014.404.7108**, Autor: Agro Latina LTDA, ADVOGADO: GERÔNIMO HÉLCIO HUK, RÉU: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL. Rel. Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, julgado em 19/09/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acao-ordinaria.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**. Disponível em: <https://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**. 1994. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/codigo\\_etica\\_disciplina\\_oab/cedoab001a007.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/codigo_etica_disciplina_oab/cedoab001a007.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. 21 de maio de 2009. **Negociação de honorários de sucumbência deve respeitar a Constituição**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108523>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp 1134725/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21111060/recurso-especial-resp-1134725-mg-2009-0067148-0-stj>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1714039/mod\\_resource/content/1/Exposicao%20de%20Motivos%20CPC%202015.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1714039/mod_resource/content/1/Exposicao%20de%20Motivos%20CPC%202015.pdf). Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial, **EResp 706331/PR**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7101487/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-706331-pr-2005-0160408-1-stj/relatorio-e-voto-12841267>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma, **REsp 948492/ES**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 1-12-2011, DJe 12-12-2011. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21027957/recurso-especial-resp-948492-es-2007-0103337-5-stj/inteiro-teor-21027958>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma, **AgRg no AREsp 632356/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 3-3-2015, DJe 13-3-2015. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/441119764/jurisprudencia-em-teses-do-stj-edicao-77-alimentos-ii>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial, **EDcl nos EAREsp 387601/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 26-2-2015, DJe 4-3-2015. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/56565>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma, **AgRg no REsp 1397119/MS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5-12-2013, DJe 14-2-2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194 DF**, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação no DJe: 10/09/2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14713508/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1194-df/inteiro-teor-103103901>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 962915/SC**. Recorrente: Empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos – Massa falida. Recorrido: os mesmos. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=962915&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=962915&b=ACOR). Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Extraordinário nº 1063669 RJ** Recorrente: Biovert Florestal e Agrícola Ltda. e outros. Recorrido: Jorge Evêncio de Carvalho. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=1063669&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1063669&b=ACOR). Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 1042946/SP**. Recorrente: Octavio Lopes Filho e Cônjuge. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1042946&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1042946&b=ACOR). Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - **AP 20150310108002APR**, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/6/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016, Pág.: 269/289. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&)

numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&total Hits=1&internet=1&numeroDoDocumento=946942. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO N. 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - **AI 20160020325072AGI**, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 17/11/2016. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&total Hits=1&internet=1&numeroDoDocumento=979288](https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&total Hits=1&internet=1&numeroDoDocumento=979288). Acesso em: 02 set. 2020.

BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania.** 2018. 248 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BRITTO, Cezar; COELHO, Marcus Vinicius. **A inviolabilidade do direito de defesa.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Kamayura Ribeiro Freire de..O Advogado Público E Suas Atribuições. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 22, nº 1170. 9 jun. 2014. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/3098/o-advogado-publico-atribuicoes>. Acesso em: 14 set. 2020.

CANÁRIO, Pedro. **Advogados se voltam contra Resolução Pro Bono da OAB-SP.** Revista Consultor Jurídico, 23 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-23/grandes-nomes-advocacia-voltam-resolucao-pro-bono-oab-sp>. Acesso em: 16 set. 2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A advocacia pro bono no Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.** 15 fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-advocacia-pro-bono-no-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-da-oab/>. Acesso em: 16 set. 2020.

COCCARO, Celso. **Ética Profissional e Estatuto da Advocacia.** São Paulo, Saraiva, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 02 set. 2020.

CRUZ, Felipe Santa. O acesso à Justiça e a defesa das prerrogativas da advocacia brasileira na jurisprudência do STJ. **Migalhas**, 27 maio 2019. Disponível em: Acesso em: 02 set. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. UNIC/RIO/005, Janeiro 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FUCHS, Marco Roberto. A advocacia pro bono e o novo Código de Ética. **Migalhas**, 16 setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/242751/a-advocacia-pro-bono-e-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 16 set. 2020.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA, Fabrizio Rodrigues. **Dos honorários advocatícios por arbitramento judicial**. Publicado em 05 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3210>. Acesso em: 6 out. 2020.

FRANTZ, Samia. **Advocacia pro bono: o que é e quais são seus benefícios?** Publicado em 14 março de 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/advocacia-pro-bono/>. Acesso em: 06 out. 2020.

HURST, Aaron; HARTMAN, Jamie. **Pro Bono: an Emerging Trend in American Professional Schools**. San Francisco, 2008.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JULIÃO, Rodrigo de Farias. **Ética e Estatuto da Advocacia**. São Paulo: Atlas, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KAGEYANA, André. **O que é a advocacia pro bono, suas limitações e vantagens**. 4 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/advocacia-pro-bono/#:~:text=Advocacia%20pro%20bono%20e%20honor%C3%A1rios%20de%20sucumb%C3%A2ncia&text=Quem%20paga%20portanto%20%C3%A9%20a,ser%C3%A3o%20pagos%20pelo%20cliente%20hipossuficiente>. Acesso em: 06 out. 2020.

LAZZARI, João Batista. **Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo**. 11 ago. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os->

principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/. Acesso em: 02 set. 2020.

LOPES, B. V. C. **Honorários Advocatícios no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAPP, Kevin; SHABECOFF, Alexa. **Pro Bono Guide: An introduction to Pro Bono Opportunities in the Law Firm Setting**. Cambridge, 2011.

MONTEIRO, Thiciane Araújo. **Advocacia Pro Bono à luz da Ética**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://thicidireito.jusbrasil.com.br/artigos/296276676/advocacia-pro-bono-a-luz-da-etica>. Acesso em: 16 set. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)**. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

MOLINA, André Araújo. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária**, v. 7. N. 213, p. 15-36, 2007.

MARINONI, L. G. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Nádia. **Atuação para o bem: saiba mais sobre a advocacia pro bono**. Publicado em 01 nov. 2019. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/atuuacao-bem-saiba-mais-sobre-advocacia-pro-bono>. Acesso em: 06 out. 2020.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a sua concretização pela proatividade judicial em busca da efetividade da prestação jurisdicional**. 2012. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2012.

MEDINA, J. M. G. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACEDO, Tatiane Alves. Portas de acesso à justiça no Brasil: perspectivas para o fortalecimento da advocacia pro bono. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49037/portas-de-acesso-a-justica-no-brasil-perspectivas-para-o-fortalecimento-da-advocacia-pro-bono>. Acesso em: 16 set. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. Advocacia pro bono e a democratização do acesso à justiça. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVII, n. 398, 15 de ago de 2013.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2005.

OLIVEIRA, Thiago Francisco Borges. Acesso à justiça: da lei do mais forte ao aparelhamento judicial estatal. **Revista Âmbito Jurídico nº 141 – Ano XIX – Outubro/2015**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica-da-lei-do-mais-forte-ao-aparelhamento-judicial-estatal/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

OLIVEIRA, Flávia Regina de Souza, et al. **Advocacia Pro Bono**: guia prático para escritórios. 23 jul. 2016. Disponível em: [http://www.cesa.org.br/arquivos/com\\_advcom\\_cartilha.pdf](http://www.cesa.org.br/arquivos/com_advcom_cartilha.pdf). Acesso em: 16 set. 2020.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; MORAES, Carlos Alexandre. **Do acesso à justiça e a justiça gratuita como efetivação do princípio da dignidade humana**. Publicado em 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=803d1665f18163c7>. Acesso em: 02 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PADILHA, Rodrigo. **Advocacia Pro Bono**: Como Funciona e suas Limitações. 07 jan. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/01/07/advocacia-pro-bono-como-funciona-e-suas-limitacoes/#:~:text=Em%20latim%2C%20pro%20bono%20significa,os%20custos%20de%20um%20demanda>. Acesso em: 14 set. 2020.

PORTO, Lucas Porciuncula. **A natureza jurídica dos honorários advocatícios e a repercussão no novo CPC**. Monografia de Conclusão de Curso de Graduação apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Santa Maria, RS, Brasil, 2014. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11559/Porto\\_Lucas\\_Porciuncula.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11559/Porto_Lucas_Porciuncula.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 06 out. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. 1, 2000.

RODRIGUES, Thais Brugnera; BOLESINA, Iuri. O direito fundamental ao acesso à justiça e a sua (não) concretização diante da crise de efetividade do poder judiciário. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11680>. Acesso em: 02 set. 2020.

RABE, Hannah Dias. **Advocacia pro bono um estudo acerca de sua implementação no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Orientadora: Denise Muller dos Reis Pupo 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29757/29757.PDF>. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **A face inexplorada do terceiro setor:** instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A luta pelo direito.** Folha de São Paulo, 13 jun. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2015/06/1641657-a-luta-pelo-direito.shtml>. Acesso em: 15 set. 2020.